



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204404/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2515/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Campo Largo. Tomada de Contas Extraordinária. Fixação de percentual de cargos em comissão destinados à servidores efetivos. Ausência de Lei que determine um percentual mínimo. Pelo provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** (peça 67), interposto pela **Câmara Municipal de Campo Largo**, por meio de seu representante legal, na qualidade de Presidente do poder legislativo municipal, Sr. João Carlos Ferreira, em face do Acórdão n.º 382/24-S2C (peça 63), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária¹.

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos à cargos comissionados na Câmara Municipal, quais sejam: desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos; adequação das atribuições do cargo de tesoureiro; e adequação do cargo de controlador interno e tesoureiro.

¹ Processo n.º 20440-4/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, **julgar regulares com ressalva** as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal⁶, sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

II - **determinar**, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

a) altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;

b) altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

c) realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.” (Grifos do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, o poder legislativo municipal apresentou o expediente em tela (peça 67), **recorrendo apenas da determinação para que se altere a legislação municipal, a fim de que seja previsto um percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo.**

Neste sentido, alega que, apesar de não haver percentual, constitucional ou legal, mínimo obrigatório a ser adotado pela Administração Pública, editou a Lei Municipal n.º 3624/23, alterando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, de 1% para 5%, o que levou, naquele momento, o Ministério Público de Contas a entender como despicienda a determinação posteriormente emitida.

Argumenta ainda que, apesar de a decisão recorrida reconhecer a autonomia e competência de cada ente da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades, bem como a peculiaridade do caso da Câmara Municipal, embasou a determinação em jurisprudência e legislação referentes à União e ao Distrito Federal, respectivamente, onde são aplicáveis percentuais mínimos de 50% e 60%, o que não pode ser tido como adequado à Câmara Municipal.

Expôs também que, dos 46 (quarenta e seis) cargos em comissão existentes no legislativo de Campo Largo, somente 12 (doze) são de cunho administrativo e os demais são de assessoria parlamentar, de modo que, para o cálculo do percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, deveria ser levado em conta apenas estes 12 cargos, de cunho administrativo, de forma que, se assim fosse, o percentual de 5% seria proporcional e, matematicamente, atenderia percentual aplicado à União e ao Distrito Federal.

Ainda nesta senda, apresentou cálculo visando demonstrar que, mesmo que levado em conta os parâmetros de 50 a 60%, pode se afirmar que os 5% aplicados à Câmara estaria, matematicamente, em consonância com a devida proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Ao final, assim é requerido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo.

b. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão nº 177/16 – Primeira Câmara, a fim de que seja reconhecido como suficiente o percentual de 5% já previsto em Lei Municipal dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo - PR.”

Recebido o presente expediente (peça 68) e a mim distribuído (peça 70), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 72)².

Instada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 2018/24-CGM (peça 73), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso.

Mister pontuar que para tal opinativo, após consulta ao SIAP, a unidade técnica utilizou a aplicação de 60%, tão somente, aos 13 (treze) cargos comissionados de cunho administrativo, ou seja, retirando da conta os cargos em comissão de função de assessoria parlamentar, resultando em 7,8 vagas, que deveriam ser destinadas à servidores efetivos.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 411/24-2PC (peça 74), acompanhando a unidade técnica, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, compreendo que assiste razão à Recorrente, como passo a expor.

Consoante disposto na Constituição Federal, faz-se necessária a edição de Lei para o estabelecimento de percentuais de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. Vejamos:

² **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (Grifei)

Nesta senda, esta Corte de Contas editou o Prejulgado n.º 25, que interpretou o preceito constitucional acima exposto, tratando o tema aqui discutido da seguinte forma:

“vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.” (Grifei)

Pois bem. Como relatado, em observância à Carta Magna e ao Prejulgado desta Corte, a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal n.º 3624/23, por meio da qual é estabelecido o percentual de cargos comissionados destinados à servidores efetivos:

“Art. 37. O Quadro de Pessoal Comissionado é constituído por cargos de provimento em comissão, instituído para permitir a direção superior, a chefia e o assessoramento da estrutura institucional e organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo.

Parágrafo único. **Fica assegurada a obrigatoriedade de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão serem ocupados por servidores públicos do quadro permanente** da Câmara Municipal de Campo Largo.” (Grifei)

Desta forma, desde já registro que compreendo que a Legislação Municipal atende ao disposto nas normativas em vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto porque, não há fixação legal ou jurisprudencial de qual o percentual mínimo de cargos comissionados a serem destinados à efetivos. Pelo contrário. O que há é uma recente **decisão do Supremo Tribunal Federal**, pela qual se deliberou, por unanimidade, **que não há necessidade de fixação de Lei nacional para fixar percentual de servidores** em cargos em comissão:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para **edição de norma que regulamente as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira**. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente.**” (Grifei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 44 Distrito Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes.

A deliberação do Supremo ainda discorreu que cabe a cada ente da federação dispor sobre o tema e adequá-lo a suas necessidades, conforme consignado no Acórdão ora recorrido (peça 63):

“Em análise sobre a proporção adequada do número de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, é indispensável citar a decisão unânime do **STF** na ADO 44, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que afastou a edição de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão, pois **reconheceu**, nos termos do voto do relator, **a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades.**” (Grifei)

Também na decisão do Supremo, o Relator exemplificou casos em que entes federados editaram lei para regulamentar a matéria, quais sejam, o Decreto Federal n.º 10.829/21 e a Lei n.º 4.858/12 do Distrito Federal, que fixaram um percentual de 60% e 50%, respectivamente, de cargos comissionados exclusivos à servidores de carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E foi embasado nestes exemplos, que foi expedida a **recomendação recorrida**, para que o legislativo de Campo Largo altere a legislação municipal, de modo a prever percentual mínimo razoável.

Entretanto, como bem reconhecido na deliberação recorrida, a **peculiaridade da Câmara Municipal é diferente** dos exemplos da União e do Distrito Federal.

Ainda que os 5% previstos na Lei Municipal n.º 3624/23 transpareceram um percentual baixo, sem adentrar ao fato de que somente 13³ (treze) cargos da Câmara Municipal são de cunho administrativo e os demais 33 (trinta e três) de assessoria parlamentar, friso, **cabe à entidade dispor sobre a matéria, de acordo com as necessidades.**

Acrescento ainda como razão de reforma do Acórdão, o fato de, nesta Corte de Contas, determinações serem medidas adotadas para o atendimento de dispositivos constitucionais e/ou legais⁴.

Desta forma, **considerando que não há, nem na Constituição Federal, tampouco em outras normativas ou no Prejulgado supramencionado, um percentual mínimo a ser aplicado para fixação de cargos em comissão a serem ocupados por servidores, resta cristalino que a legislação municipal atende ao disposto na legislação em vigência.**

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 382/24-TP, excluindo a determinação disposta no item II, “a”, in verbis, “altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos”.**

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes⁵.

³ Conforme extraído das informações do SIAP apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução juntada na peça 73.

⁴ **Regimento Interno. Art. 244.** § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁶, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 382/24-TP, excluindo a determinação disposta no item II, “a”, in verbis, “altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos”**.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente